

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 1.004 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**AGRAVO INTERNO NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL. REQUISITO DA
SUBSIDIARIEDADE. SATISFAÇÃO.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO
INTERNO.**

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática cuja ementa possui o seguinte teor:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 40 ADCT COMO PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/1975. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS. PROTEÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL APTA NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. INADMISSIBILIDADE (ART. 4º, CAPUT, LEI Nº 9.882/1999. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.” (Doc. 7)

Em síntese, o agravante sustenta que o requisito da subsidiariedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental teria sido

ADPF 1004 AGR / SP

observado no presente caso, uma vez que não seria cabível na hipótese outra ação objetiva de controle de constitucionalidade, nem tampouco haveria meio eficaz, amplo, geral e imediato para sanar a lesividade no âmbito dos processos subjetivos. Aduz que *“o objeto da presente ADPF exige uma decisão imediata, com caráter vinculante e erga omnes, em razão da pacificação de jurisprudência administrativa que vulnera o modelo da Zona Franca de Manaus e os preceitos fundamentais correlatos”*. Argumenta que *“o Estado do Amazonas (e o Governador do Estado) não possui legitimidade para questionar individualmente os processos administrativos objeto das autuações e decisões do TIT-SP”* de forma que *“apenas é possível ao Governador do Estado do Amazonas o ajuizamento de ação de natureza objetiva que, in casu, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”* (Doc. 10).

O Procurador-Geral da República se manifestou no sentido do provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. INCENTIVOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS. INEFICÁCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS, DE FEIÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA, PARA SOLVER A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DE MANEIRA AMPLA, GERAL E IMEDIATA. ATENDIMENTO DA SUBSIDIARIEDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Constatada a inexistência ou a ineficiência de outro instrumento processual apto a resguardar de maneira eficaz, ampla e geral os preceitos fundamentais da Constituição Federal, estará atendido o princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 como requisito de

ADPF 1004 AGR / SP

procedibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

- Parecer pelo provimento do agravo regimental, para que seja admitido o processamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental." (Doc. 20)

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno e determino o retorno dos autos conclusos para o prosseguimento do julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente